

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR: AVANÇOS E DESAFIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND INCLUSION OF PERSONS WITH DISABILITIES IN HIGHER EDUCATION: ADVANCES AND CHALLENGES FROM THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Liane Marli SchäferLucca¹
Rosângela Angelin²

RESUMO

A questão da *dignidade da pessoa humana* é um princípio que deve nortear todo o Estado e as relações sociais, devendo os seres humanos estar, de fato, no patamar central das preocupações de um Estado Democrático de Direito e, por consequência, a *dignidade humana* deve ser o principal bem jurídico tutelado, compreendendo aqui a amplitude dos aspectos que envolvem a inclusão de pessoas com deficiência, em especial no ambiente educacional do ensino superior. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 consagrou, no Art. 1º, inciso III a *dignidade da pessoa humana* como um fundamento do Estado brasileiro, bem como em seu Art. 208, III, o dever do Estado para com a educação com garantia de atendimento às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. A indagação sobre como promover a *dignidade da pessoa humana* segue repleta de divergências, bem como as questões relativas a uma educação equânime que inclua a todos indistintamente, em especial no ensino superior. Porém, é unânime a posição de que o Estado deve atuar positivamente, viabilizando a efetivação dos Direitos Fundamentais como forma de proporcionar a inclusão e a assim promover a *dignidade humana* em toda a sua amplitude.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana, inclusão de pessoas com deficiência, ensino superior.

ABSTRACT

¹Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. Email: lucaliane@gmail.com

²Pós-Doutora pelas Faculdades EST, São Leopoldo-RS (Brasil). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS e da Graduação de Direito dessa Instituição. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. Coordenadora do Projeto de Pesquisa *Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural* e do Projeto de Extensão *O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade*. Vice Líder do *Núcleo de Pesquisa de Gênero*, registrado no CNPQ e vinculado à Faculdades EST – Programa de Gênero e Religião. Integrante da Marcha Mundial de Mulheres. Email: rosangelaangelin@yahoo.com.br

The question of the dignity of the human person is a principle that must guide the whole state and social relations, and human beings must, in fact, be at the heart of the concerns of a democratic state of law and, consequently, human dignity must to be the main legal good protected, understanding here the breadth of aspects that involve the inclusion of people with disabilities, especially in the educational environment of higher education. In this sense, the Federal Constitution of 1988 enshrined in Article 1, item III the dignity of the human person as a foundation of the Brazilian State, as well as in its Art. 208, III, the State's duty towards education with guarantee of disabled people, preferably in the regular education network. The question of how to promote the dignity of the human person continues to be fraught with divergence, as well as the issues of equitable education that includes everyone without distinction, especially in higher education. However, there is a unanimous position that the State should act positively, enabling the realization of Fundamental Rights as a way of providing inclusion and thus promoting human dignity in all its breadth.

Key words: dignity of the human person, inclusion of people with disabilities, higher education.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A convivência harmoniosa e pacífica entre os seres humanos requer, embora em graus diferenciados, alguns tipos de acordos e concessões, para fins de garantir uma vida social organizada e com certos limites, para fins de alcançar um bom convívio entre estas pessoas, permitindo que todos e todas se sintam de uma forma ou outra incluídos. Assim, o Estado de Direito surge como forma de garantir a organização social de um povo que vive em um determinado território, por meio de regras de convívio e limitações para permitir que nenhum de seus entes adentre na esfera de outrem, ademais possui a função de garantir direitos individuais e sociais do grupo humano.

Nessa seara, pode-se afirmar que a existência de um Estado de Direito está vinculada a existência dos seres humanos, que deveriam estar de fato, no ápice das preocupações de um Estado Democrático de Direito e, a *dignidade da pessoa humana* ser o principal bem jurídico protegido e efetivado. Outrossim, o ensino e a educação desse grupo humano permite que se criem laços de respeito voltado para a promoção da dignidade humanas, pois o papel do Estado não é deveras garantir a dignidade das pessoas, mas sim de positivar e alicerçar as diferenças sociais. Temos aqui muitos desafios a serem superados em especial na esfera educacional, e quando falamos em termos de inclusão de pessoas com deficiência nos deparamos com o diferente, o desconhecido, o assustador, pois historicamente fomos doutrinados a ver essas pessoas a mercê a sociedade, relegados a um espaço reservado, que muitos convenientemente ignoravam.

Diante dessa perspectiva, a *dignidade da pessoa humana* e em especial das pessoas com deficiência se apresenta como uma incógnita repleta de incertezas no mundo jurídico que com a Constituição Federal de 1988 e demais legislações correlatas passam a fazer parte das discussões que envolvem questões como atender aos Direitos Fundamentais dessas pessoas e proporcionar a sua efetivação. Em especial se debruça o estudo sobre os desafios e novos olhares que se desenvolvem no espaço social envolto em questões como respeito e aceitação do outro com suas particularidades e necessidades promovendo um ambiente que preze a *dignidade da pessoa humana*, sua relação com os Direitos Fundamentais e a cidadania, assim como sobre as formas de tutela e efetivação deste bem jurídico maior, que envolve a promoção por parte do Estado de políticas públicas e da tutela jurisdicional efetiva.

1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA UM BREVE RESGATE HISTÓRICO CONCEITUAL

(...) todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza.(COMPARATO, 2003, p. 1.)

Dignidade da pessoa humana e Direitos humanos são dois conceitos que possuem uma relação muito íntima. Embora os Direitos Humanos sejam apregoados como naturais, são oriundos de um longo processo histórico de lutas por direitos individuais e sociais e de contestação ao estado absolutista.

O processo de mobilização social em busca da efetivação dos direitos humanos apresenta uma simbologia reveladora: enquanto os seres humanos, no início da humanidade viviam numa sociedade de parceria, tendo suas necessidades básicas materiais e espirituais atendidas, não houve necessidade de reivindicarem direitos. A busca por direitos ocorreu sim, a partir do momento que estas pessoas passaram a ser privadas deste tipo de vida e, suas necessidades foram desrespeitados e desconsideradas pelo Estado e ou por terceiros. Sob esta ótica, os Direitos Humanos são considerados como uma *reconquista* dos direitos tidos, anteriormente, como direitos naturais. Na obra “*O contrato social*”, Jean Jacques Rousseau (2008) constata que, com a instituição da propriedade privada, foi limitado o acesso a uma grande parcela da população de direitos antes nunca reivindicados, mas simplesmente

usufruídos e que garantiam a dignidade humana baseada, como por exemplo, na alimentação, na vida, na liberdade, na igualdade. Sendo assim, com a perda ou limitação destas prerrogativas, a humanidade voltou-se para a *reconquista* de tais direitos a fim de garantir uma existência digna mínima.³

A *dignidade da pessoa humana* segue sendo um tema que envolve discordâncias acerca de sua definição, uma vez esta que possui uma dimensão cultural que relativiza sua conceituação. Por apresentar traços que perpassam várias culturas a *dignidade da pessoa humana* é considerada, de certa forma, como um direito universal, reivindicado por todos os povos.⁴ Por outro lado, há os que afirmam que a *dignidade da pessoa humana* é algo inerente ao próprio ser humano. Sarlet enfatiza que, uma das principais dificuldades para a definição

(...) reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para a compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa. (SACHS *apud* SARLET, 2002, p. 39)

A *dignidade da pessoa humana* envolve um caráter individual, porém, traz consigo ao mesmo tempo uma dimensão humanitária, visto que todos os seres humanos vivem em sociedade e são portadores de dignidade.

A discussão para definir o que vem a ser a *dignidade humana* tem perpassado milênios. Desde a antiguidade clássica os pensamentos filosófico e político utilizaram-se do termo *dignidade da pessoa* para definir o status social ocupado pelo indivíduo, bem como o grau de reconhecimento tido por este dentro do grupo social, remetendo ao entendimento da existência de seres humanos mais ou menos dignos.⁵ Porém, foi com o cristianismo primitivo em que a idéia da *dignidade da pessoa humana* teve mais ênfase. Isto ocorreu devido a afirmação de que todos os seres humanos foram criados a imagem e semelhança de Deus. De

³John Locke defende que, no estado de natureza, os seres humanos viviam em harmonia. “Nesse estado pacífico os homens já eram dotados de razão e desfrutavam da *propriedade* que, numa primeira acepção genérica utilizada por Locke, designava simultaneamente a vida, a liberdade e os bens como *direitos naturais* dos seres humanos.” (MELLO, in: WEFFORT, 1995, p. 85) Com a violação da propriedade individual, o estado de natureza pacífico entra em colapso e é preciso firmar um contrato social que marca a passagem para o estado civil, estado este que garantirá a propriedade

⁴ Vale salientar que os conceitos sobre a *dignidade da pessoa humana*, trabalhado neste artigo, envolvem um enfoque da visão ocidental, o que não exclui as outras formas de manifestação sobre a dignidade apresentada pelos povos do oriente.

⁵ SARLET, 2002, p. 30 e COMPARATO, 2003, p. 2.

uma visão teocêntrica passou-se para uma visão antropocêntrica de sociedade, na qual todos(as) cidadãos(ãs) teriam o direito a uma vida digna. Assim, “o cristianismo retoma e aprofunda o ensinamento judaico e grego, procurando aclimatar no mundo, através da evangelização, a idéia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto (...)” (LAFER *apud* CORRÊA, 2000, p. 161).

Esta visão de *dignidade humana* propagada pelo cristianismo, o qual destacava a vida como sagrada e a *dignidade humana* como algo peculiar ao ser humano, foi distorcida pelo próprio movimento cristão no decorrer dos séculos, culminando no desastre da chamada “santa inquisição”, que foi um movimento coordenado pelas igrejas e pelo Estado.⁶ Por sua vez, estas atrocidades produzidas pela Inquisição também foram motivos contundentes para a sociedade clamar por direitos que garantissem a conservação da dignidade das pessoas contra as intervenções do Estado e da Igreja.

No Estado Moderno, a definição de *dignidade da pessoa humana* assume várias correntes de pensamento. Uma delas abrange a idéia de um direito inalienável e irrenunciável, o qual é inerente aos seres humanos. Neste sentido, alguns doutrinadores afirmam que a o direito *dignidade humana* existe independente do direito formal, sendo que todas as pessoas são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidas como seres humanos, independente de atos indignos e infames que pratiquem na sociedade. O Art. 1º da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para

⁶ Mais precisamente no período da Idade Média da história da humanidade, as mulheres camponesas, vivenciaram uma tentativa de extermínio de saberes milenares. Este período ficou conhecido como o período da “caça às bruxas”, que coincidiu com grandes mudanças sociais em curso na Europa, que vivia em uma conjuntura de instabilidade e descentralização do poder da Igreja. Além disso, a Europa foi assolada, neste período, por muitas guerras, cruzadas, pragas e revoltas camponesas, e se buscava culpados para tudo isso. Sendo assim, não foi difícil para a Igreja encontrar motivos para a perseguição das bruxas. A “Inquisição” admitiu diferentes formas, dependendo das regiões em que ocorreu, porém, não perdeu sua característica principal: uma massiva campanha judicial realizada pela Igreja e pela classe dominante contra as mulheres da população rural (EHRENREICH & ENGLISH, 1984: 10). Essa campanha foi assumida, tanto pela Igreja Católica, como a Protestante e até pelo próprio Estado, tendo um significado religioso, político e sexual. Estima-se que aproximadamente 9 milhões de pessoas foram acusadas, julgadas e mortas neste período, onde mais de 80% eram mulheres, incluindo crianças e moças que haviam “herdado este mal”. (MENSCHIK, 1977, p. 132) No contexto da “caça às bruxas” haviam várias acusações contra as mulheres. As vítimas eram acusadas de praticar crimes sexuais contra os homens, tendo firmado um “pacto com o demônio”. Também eram culpadas por se organizarem em grupos – geralmente reuniam-se para trocar conhecimentos acerca de ervas medicinais, conversar sobre problemas comuns ou notícias. Outra acusação levantada contra elas era de que possuíam “poderes mágicos”, os quais provocavam problemas de saúde na população, problemas espirituais e catástrofes naturais (EHRENREICH/ENGLISH, 1984, p. 15). Além disso, o fato dessas mulheres usarem seus conhecimentos para a cura de doenças e epidemias ocorridas em seus povoados acabou despertando a ira da instituição médica masculina em ascensão, que viu na Inquisição um bom método de eliminar as suas concorrentes econômicas, aliando-se a igreja e ao Estado.

com os outros em espírito e fraternidade”(SARLET, 2002, p. 43-44.). Outra corrente do direito afirma que a *dignidade da pessoa humana* não é inerente aos seres humanos, mas baseia-se na construção histórica e cultural. Häberle afirma que “(...) a dignidade possui também um sentimento cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa humana complementam e interagem mutuamente” (*apud* SARLET, 2002, p. 45). Promover e garantir a *dignidade humana* é um desafio constante do Estado e dos(as) cidadãos(ãs) que nele vivem.

Contribuindo com este debate, Sarlet apresenta uma definição jurídica bastante ampliada acerca do tema:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (...), além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p. 62)

Embora não se tenha chegado a uma definição unânime do que venha a ser a *dignidade humana*, referir-se a ela significa considerar temas como a qualidade de vida das pessoas e o acesso a uma vida digna, conceitos estes que englobam a garantia aos seres humanos de condições mínimas de existência material, envolvendo, para tanto, também os direitos sociais e a participação ativa das pessoas na construção desta dignidade.

2.A TUTELA DA *DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA* NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO SOB O ENFOQUE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 emergiu de um cenário histórico de transição para a democracia, ideologia esta que serviu como o fundamento de um novo Estado de Direito. Este novo marco jurídico alargou de forma muito significativa os Direitos e Garantias Fundamentais no Brasil. Dentre os fundamentos que alicerçam o novo Estado Democrático de Direito está a cidadania, prevista no Art. 1º, inciso II e a *dignidade da pessoa humana*, prevista nos Art. 1º, inciso III, o Art. 170 *caput*, Art. 226, § 6º e Art. 227 *caput* da

Constituição Federal de 1988.⁷ Neste contexto, o Art. 1º, inciso III evidencia um lugar privilegiado do princípio da *dignidade da pessoa humana* na Constituição Federal de 1988, ressaltando a existência do Estado de Direito em função da pessoa e não o contrário. Assim, o princípio da *dignidade da pessoa humana* perpassa e orienta todos os temas da Constituição Federal, uma vez que, para garantir a efetivação desta, é necessário não somente um rol de direitos e garantias, mas também uma ação positiva do Estado, inclusive no campo econômico.

O princípio da *dignidade da pessoa humana* considera o respeito ético pelos seres humanos, sua proteção e ao mesmo tempo a promoção de condições básicas de vida (SARLET, 2002).

A luz dessa concepção infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana, bem como o valor dos direitos e garantias fundamentais, vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.(PIOVESAN, 2002, p. 57.)

Neste sentido, a Constituição de 1988 elegeu a *dignidade da pessoa humana* e o bem-estar das pessoas como o centro da existência do Estado Democrático de Direito brasileiro, com ênfase na justiça social, embora o Brasil tenha feito uma opção pela ordem econômica voltada ao modo de produção capitalista intervencionista, o que pode se apresentar, em alguns momentos, contraditório, principalmente quando se refere a efetivação dos direitos coletivos (PIOVESAN, 2009, p. 320 e 323).

Em síntese, extraem-se do sistema constitucional de 1988 os delineamentos de um Estado Intervencionista, voltado ao bem-estar social. Consagra-se a preeminência ao social. Com o Estado Social, como observa Paulo Bonavides, o Estado-inimigo cede lugar ao Estado-amigo, o Estado-medo ao Estado-confiança, o Estado-hostilidade ao Estado-segurança. As Constituições tendem a se transformar num pacto de garantia social. Assim, o Estado Constitucional Democrático de 1988 não se identifica com um Estado de direito formal, reduzido a simples ordem de organização e processo, mas visa a legitimar-se como um Estado de justiça social, concretamente realizável.(PIOVESAN, 2009, p. 323-234)

Para viabilizar a efetivação da *dignidade da pessoa humana*, a Constituição Federal de 1988 prevê, além dos Direitos e Garantias Fundamentais Individuais, os Direitos Coletivos e Difusos, bem como a criação de políticas públicas voltadas para a promoção de *dignidade humana*. Assim, a *dignidade da pessoa humana* se configura tanto como um limite

⁷ “A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é, como habitualmente lembrado, relativamente recente, ainda mais em se considerando as origens remotas a que pode ser conduzida a noção de dignidade. Apenas ao longo do século XX e, ressalvada uma ou outra exceção, tão somente a partir da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida expressamente nas Constituições, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU de 1948.” (SARLET, 2002, p. 65)

para atuação do Estado, assim como uma tarefa de promoção, impondo ao Estado a necessidade de uma ação positiva, ou seja, uma ação prestacional para a efetivação do princípio da *dignidade humana*. A ação objetiva do Estado democrático e social diante da tutela dos Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos engloba a função planejadora do Estado que é exteriorizada através de políticas públicas voltadas para a garantia do direito à *dignidade da pessoa humana* (KUJAWA e KUJAWA, in: ANDRADE e REDIN, 2008, p. 331). Um exemplo de política pública adotada pelo Estado brasileiro é o *Programa Bolsa Família* que proporciona a transferência direta de renda, beneficiando famílias em situação de pobreza. Este programa tem contribuído para a redução da extrema pobreza e da desigualdade no Brasil, bem como contribui para a melhoria da situação alimentar destas famílias. Entre outros exemplos de políticas públicas voltadas para a garantia da *dignidade da pessoa humana*, pode-se citar o acesso a moradia, garantido através de programas governamentais que facilitam o acesso ao crédito; os programas voltados para a agricultura familiar que incentivam a produção de alimentos para consumo e comercialização; o Sistema Único de Saúde; os programas de educação formal e informal entre tantos outros.

Porém, é salutar ressaltar que a promoção da *dignidade da pessoa humana* não cabe tão somente aos órgãos do Estado de Direito. Esta também é uma tarefa da coletividade, visto que a *dignidade da pessoa humana* se baseia também, profundamente, na solidariedade entre as pessoas e destas diante do Estado.⁸ “Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos”(PINSKY, in PINSKY e PINSKY, 2008, p. 09). Assim, a busca pela *dignidade da pessoa humana*, que é viabilizada através dos Direitos Humanos e Fundamentaisperpassa também pelo caminho da democracia, possibilitando que cidadãos e cidadãs possam decidir sobre as políticas públicas, criação de leis e outras decisões do Estado que influenciam na qualidade de vida das pessoas.

Os direitos humanos relacionam-se, nesses termos, à democracia, na medida em que se referem às condições dos indivíduos e de suas coletividades, e à sua participação nas decisões políticas e nos benefícios do desenvolvimento. (...)

⁸ O modo de produção capitalista, através de sua estratégia de dominação e exploração, tem gerado, incontestavelmente, um prejuízo para o funcionamento da sociedade, onde a maior parcela da população encontra-se cada vez mais excluída dos processos econômicos, sociais e políticos, ocasionando, principalmente, nos países denominados de terceiro mundo e em desenvolvimento, um círculo vicioso de desemprego, miséria, fome, violência e barbárie. Diante da incapacidade do Estado de Direito em promover condições de existência mínima desta parcela da população, surge, a nível mundial e entre este público excluído, um movimento denominado “economia popular e solidária”, a qual baseia-se em iniciativas de solidariedade e cooperação entre seus membros, a fim de gerar trabalho, renda e, conseqüentemente, uma existência mais digna. (ANGELIN e BERNARDI, 2007).

Assim, os direitos humanos são uma unidade complexa que se fixa em diversos aspectos da vida social e política, expande-se em sentidos variados e manifesta-se de diferentes formas na atividade política e social. (BERTASO, GAGLIETTI e FORMAGINI, in: ANDRADE e REDIN, 2008, p. 23.)

A política exerce um papel fundamental na sociedade e no Estado de Direito. É através dela que ocorrem as relações de poder e, ao mesmo tempo a regulamentação jurídica da vida em sociedade normatizando, assim, a implementação de direitos e garantias civis que possibilitam ou não a viabilização dos Direitos Fundamentais. Portanto, o Poder Legislativo tem uma incumbência muito importante dentro do Estado de Direito voltada para a edição de normas, as quais poderão ser os mecanismos viabilizadores da *dignidade da pessoa humana*, ações estas que devem contar com a participação das pessoas.

Aliado a isso, não se pode olvidar a importante função da tutela jurisdicional efetiva dos Direitos Fundamentais, como uma das outras formas de garantir a *dignidade da pessoa humana*. Inicialmente deve-se ter presente que a tutela jurisdicional efetiva é, essencialmente, um Direito Fundamental que está previsto no inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Esta previsão engloba o acesso à Justiça, o monopólio da Jurisdição e, ao mesmo tempo do direito à ação. Marinoni fundamenta com muita propriedade a definição de Tutela Jurisdicional Efetiva:

O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito de fazer valer os próprios direitos. (Marinoni, 2004, p.184-185)

Nesta seara da efetivação da tutela jurisdicional cabe ao Poder Judiciário exercer sua função tendo presente, e como base, os Direitos Fundamentais. Estes, por sua vez, devem servir como fonte orientadora das decisões dos Magistrados, fazendo com que os estes utilizem um procedimento adequado e idôneo. Ao mesmo tempo estes devem adequar a técnica processual à realidade social⁹, além de primar pelo procedimento que conte com a participação coletiva. Canotilho *apud* Marinoni (2004, p. 185 – 186) enfatiza que o alcance de uma tutela jurisdicional efetiva deve ter presente o direito à participação no procedimento, relacionando este com o direito a um procedimento justo, que seja “capaz de conferir a

⁹ Assim, fica evidente a necessidade do Juiz ter presente em suas decisões o Princípio Constitucional da Isonomia Material, a fim de atender o disposto nos Fundamentos do Estado Brasileiro, que prevê como objetivo do Estado erradicar a pobreza e combater as desigualdades sociais.

possibilidade de participação para a proteção dos direitos fundamentais e para a reivindicação dos direitos sociais,” os quais devem ser vislumbrados pelo Juiz a luz do Princípio da Isonomia Material, a fim de atender ao previsto no Art. 3º na Constituição Federal que trata dos objetivos do Estado brasileiro: erradicar a pobreza e diminuir as desigualdades sociais e garantir a *dignidade da pessoa humana*, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Na esfera legislativa nacional dedicada à proteção das pessoas com deficiência, constata-se, de antemão, a presença de proteção legal na Constituição Federal de 1988 das pessoas com deficiência, onde se depreende, na leitura do artigo 7º, que preconiza os direitos sociais, a disposição sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, em seu inciso XXXI proíbe qualquer tipo de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência, prevendo inclusive, no art. 37 da Carta Magna, que a administração pública, tanto direta como indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência bem como reservar percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência definindo os critérios de sua admissão.

Ademais, os art. 23, II e 24, XIV, do mesmo ordenamento, que tratam da organização do Estado Brasileiro prevêm a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Demandando a responsabilidade de todas as esferas estatais em promover a acessibilidade e a inclusão, responsabilizando-os concorrentemente.

Nessa linha o art. 40 da Constituição Federal de 1988, ao referir-se a Administração Pública e seu regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, menciona em seu § 4º inciso I a vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvado, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores com deficiência.

Oportunamente trazer a baila os dispositivos concernentes a seguridade social, em primeiro lugar temos a questão previdenciária prevista no art. 201 §1º onde apresenta a

vedação à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvado os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados com deficiência, visando de tal sorte o atendimento às peculiaridades que ensejam a efetiva inclusão social, preservando e dando acesso a condições mínimas de dignidade humana. Seguindo na esfera da seguridade social, o texto constitucional prevê, quanto expressa os objetivos da assistência social, conforme assevera o art. 203, IV e V, a possibilidade de habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, bem como a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Ainda falando sobre as pessoas com deficiência, o texto constitucional, quando trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, dispõe no art. 227, §1º, II e §2º que consiste em dever tanto da família, da sociedade como do Estado

assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL, 1988)

Nesta linha, caberá ao Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais no sentido de promover a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para aqueles com deficiência física, sensorial ou mental, possibilitado a integração social do adolescente com deficiência, por meio de treinamento para o trabalho e a convivência, assim como a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a devida eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Na esfera arquitetônica prevê ainda a redação de legislação regulamentar sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, para de tal sorte adequar o espaço físico permitindo acesso adequado às pessoas com deficiência, buscando eliminar barreiras físicas que possam ser sinônimo de exclusão nos espaços de acesso coletivo.

Considerando os dispositivos constitucionais aludidos não podemos deixar de trazer ao texto a questão da inclusão no âmbito educacional, que permeia as discussões e apontamentos aqui travadas, assim, depreende-se do texto constitucional a questão da

obrigatoriedade enquanto dever do Estado, conforme dispõe o artigo 208, III, de promover a educação, sendo que esta, quanto a questão da inclusão das pessoas com deficiência, será efetivada mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Nesse contexto insere-se a questão da adequação e perfectibilização de estratégias de inclusão no ambiente escolar, não mais relegando este público a espaços, salas ou turmas especiais, permitindo que todos e todas, independentemente de suas condições, físicas, intelectuais, psíquicas e tantas outras, compartilhem de um mesmo espaço de aprendizagem e sintam-se aceitas em suas diferenças e igualdades.

3. ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO ENSINO SUPERIOR: DESAFIOS NA PROMOÇÃO DE DIGNIDADE

As pessoas se sentirem valorizadas e respeitadas pelo que são e como são perpassa por um discurso sobre o orgulho, recomendando a superação da preocupação pela boa opinião que almeja-se no meio por parte dos outros. Leciona Taylor que “É-nos pedido que saiamos dessa dimensão da vida humana em que as reputações são procuradas, conquistadas e desfeitas; não nos devíamos preocupar com a maneira como uma pessoa se apresenta no espaço público.” Assim, deveríamos manter a nossa integridade perante as hostilidades e calúnias não merecidas por parte dos outros. Porém, refere o autor que na “sociedade potencialmente boa, podemos constatar que a estima ainda desempenha o seu papel, que as pessoas vivem à mercê do público, do que os outros pensam.” (TAYLOR, 1994, p.66)

É nesse contexto de diversidades nas relações humanas que se insere a educação. Com certeza, esse é um processo bastante complexo, trazendo inúmeras dúvidas relativas à sua forma de promoção, ao mesmo tempo, ao atendimento do dever legal de igualdade, sem amordaçar as diferenças, especialmente no meio universitário. Diante do papel da educação nas relações humanas, Carbonari reflete sobre a complexidade enfrentada nos espaços acadêmicos, referindo que “A educação ocorre na concretude da relação, que é constitutiva da vida, ou não ocorre.” De tal sorte não há vida, ademais educação sem que haja relação, sem que haja alteridade. “Mas o outro da relação não é um outro generalizado nem abstrato [...]. O outro da relação é diverso e diferente, sua diversidade é específica e sua diferença concreta” (CARBONARI, 2011, p. 122).

A partir da percepção introduzida nos meios acadêmicos, considerando os direitos humanos e o papel do sujeito como instrumento de mitigação do paradoxo de inclusão, apresenta-se a questão da universalização do acesso à educação. Essa nova visão deixa para trás a perspectiva do ensino homogêneo e inicia uma perspectiva heterogênea focada nas necessidades e percepções dos indivíduos, a fim de oportunizar uma educação não só inclusiva, mas também participativa.

A inclusão enseja muito mais do que o mero interesse legal em efetivar alguma ou outra política. Considerando a perspectiva educacional, ela busca incentivar o engajamento de toda a estrutura da educação formal. Sob esse viés, Manica e Caliman destacam:

Para que a realidade da inclusão se efetive e ultrapasse a utopia, será necessário um engajamento total da comunidade escolar. Apesar de a inclusão ser algo recente, a integração, que antecedeu historicamente a fase da inclusão, já estava apoiada em aspectos legais inclusivos. Educar com princípios inclusivos também é característica de uma escola cidadã e preparada para receber qualquer tipo de aluno, ou seja, uma pessoa com ou sem deficiência. (MANICA E CALIMAN, 2015, p. 56)

Felicity Armstrong se reportam à profunda mudança engendrada na comunidade educacional frente a perspectiva de inclusão de estudantes, distinguindo os *integráveis* dos *integrados*:

[...] a integração escolar é uma medida parcial, uma simples melhoria do especial. De um lado, distinguem-se os alunos “integráveis” e aqueles que não o são. Do outro, os “integrados” mantêm o *status* de meros “visitantes” quando estão no meio escolar usual. A inclusão e a educação inclusiva, ao contrário, repousam em uma posição radical que implica a presença de todas as crianças em um tronco comum, como membros plenos da comunidade escolar. Ao mesmo tempo, isso demanda uma transformação das escolas e das práticas profissionais, ou seja, não mais a adaptação das crianças a dependências educativas permanentes, mas, ao contrário, a adaptação dessas dependências às diferenças acolhidas (ARMSTRONG, APUD PLAISANCE, 2015, s.p).

O processo de inclusão apresenta diversas facetas e, nessa conjuntura, temos o panorama dos docentes diretamente envolvidos com os sujeitos e, notadamente desafiados a reformular sua forma de ensinar, agregando à questão do ensino a heterogeneidade dos seus alunos. Para Lopes,

O processo de inclusão pressupõe que as diferenças tenham espaço dentro do currículo escolar, que as diversas vozes possam dizer de si. Todavia, os processos e inclusão fomentados no país falam de adaptações curriculares de formação rápida de docentes (quando existem). Diante de tanta pressão para a inclusão, os professores sentem-se pressionados e desencorajados a dizer que não sabem desencadear tal processo. Ao mostrarem-se receosos à inclusão, os professores deixam explícitos não só a falta de condição que estão vivendo nas escolas para que esse processo aconteça, como também o despreparo para tal trabalho. [...] Precisamos saber sobre aqueles os quais trabalhamos. Saberes que vão além da minha leitura sobre as condições de vida dos meus alunos, ou seja, preciso de saberes que me possibilitem trabalhar desencadeando processos de aprendizagens. Para tanto, o saber sobre como os sujeitos aprendem, sobre como conceituo conhecimento, sobre como os sujeitos surdos se comunicam e sobre a própria Língua Brasileira de Sinais, sobre as

especificidades de trabalhar com pessoas que possuem diferentes deficiências [...] é fundamental e condição mínima de trabalho. (LOPES, 2007, p. 27-28)

Depara-se, portanto, com diferentes realidades imediatamente ligadas a um fim comum, ou seja, associadas para a promoção da inclusão e para o enfrentamento da responsabilidade advinda do dever legal, proposta pela política pública de inclusão. Flores (2009, p. 32) aponta que “[...] problematizar a realidade tem muito a ver, pois, com construir espaços de encontro positivos entre os quais explicamos, interpretamos ou intervimos no mundo a partir de posições e disposições diferenciadas”.

Nesse contexto, o educador, como precursor da construção desses espaços de encontro positivos, muitas vezes se depara com desafios que exigem um repensar constante da prática educacional, como lecionam Manica e Caliman:

[...] assim, eximimos também o desejo do docente de vencer os desafios por meio de um planejamento diferenciado e de uma prática que exige mais desprendimento, organização do tempo e estudos extras. Propor uma aprendizagem ao aluno com deficiência que o faça refletir e “pensar” sobre sua identidade, considerando o “saber”, a “bagagem” dos alunos, não é algo rotineiro nas salas de aula; exige o “querer” pedagógico desse docente comprometido com a diversidade. [...] Para que qualquer aluno, especialmente o aluno com deficiência, possa pensar e possa crescer no ambiente escolar, o docente deve propiciar espaços para propostas e atividades diferenciadas, em que os alunos vivam experiências multidisciplinares, raciocinem criticamente sobre os conteúdos, aprendam a solucionar problemas e, principalmente, acreditem que são agentes ativos no processo. (MANICA E CALIMAN, 2015, p. 70-71)

A problematizar essa questão no meio universitário, depara-se com questões semelhantes àquelas vividas nas escolas de ensino fundamental e médio onde, conforme versa Lopes:

[...] Na escola e na universidade, “normais” e “anormais” estão sob suspeita, porém os “normais” não precisam estar, permanentemente, sendo normalizados. Ter uma pessoa com deficiência sentada ao lado de outras ditas normais não garante o lugar da normalidade, tampouco outras representações que rompam com a ideia do desvio, do problema e de alguém que necessita ser tolerado e tutelado. Ter aquele considerado com “necessidades educativas especiais”¹⁰ ao meu lado em sala de aula é ter próximo de mim alguém que me lembra a todo instante de que sou diferente dele, de que eu sou normal. (LOPES, 2007, p. 29)

Tem-se, aqui, um desafio diuturno a ser travado na perspectiva da responsabilidade assumida pelo meio universitário para implementar as políticas públicas educacionais preconizadas pelo ordenamento jurídico. Ao se vislumbrar as dificuldades encontradas, tanto pelos portadores de deficiência, quanto pelos não-portadores, bem como

¹⁰ A expressão “necessidades educativas especiais” consiste em terminologia adotada pela autora Maura Corcini Lopes, refere-se a pessoa com deficiência sob a égide da atual denominação.

pelos docentes que precisam se reconstruir constantemente para *aprender* a constituir um ensino heterogêneo, vê-se que os desafios ocupam dimensões muito maiores do que o simples *dever* de incluir.

Este desafio apresenta profundas implicações, principalmente na esfera institucional das Instituições de Ensino Superior. Flores pondera sobre grandes desafios para atingir os caminhos da dignidade:

Adiar constantemente a construção de condições que facilitem os caminhos de dignidade só produz frustração e ansiedades. As propostas éticas que só dedicam atenção às formulações gerais de valores e/ou de direitos, ou, em outros termos, os fundamentalismos abstratos a partir dos quais se redigem incansavelmente novos textos de direitos e novas declarações de intenções (sem condições de factibilidade), estão cumprindo uma função alimentada pelos grandes interesses econômicos e políticos da nova ordem global: eliminar a radicalidade do político, como criação contínua e permanente de cidadania, e afastar o máximo possível os cidadãos dos espaços de decisão institucional (FLORES, 2009, p. 39).

Considerando que a liberdade de acesso ao ensino em suas diversas esferas constitui direito humano provido de proteção jurídica, importante enfatizar as palavras de Bielefeldt:

Nos direitos humanos, dimensões centrais, como o direito ao desenvolvimento da liberdade individual e coletiva, são colocadas em especial proteção jurídica. Sua importância advém do fato de se referirem, individualmente, a condições de possíveis ações livres, cuja negativa representaria não apenas uma limitação específica de liberdade [...], mas na negação ao livre e igualitário desenvolvimento em amplos setores da vida. Como garantia política e jurídica das condições básicas de um agir livre solidário e com direitos iguais, todos os direitos humanos são, em sentido próprio, liberdades básicas (BIELEFELDT, 2000, p. 117).

Diante dos diversos impasses revelados na efetivação de Instituições de Ensino Superior inclusivas, frente ao prisma da responsabilidade pelo ensino, surge a necessidade de adaptação das metodologias pedagógicas dos docentes, assim como de todo currículo pedagógico, com o objetivo de acolher e efetivamente ensinar às pessoas com deficiência.

Assim, torna-se salutar o estudo e aprofundamento das problemáticas que se apresentam de forma a buscar soluções com olhos para o presente e para o futuro evitando, como preconiza Flores,

[...] pensar nosso mundo a partir de perguntas ou problemáticas que, com o passar do tempo e dos acontecimentos, foram se desvanecendo ao terem sido formuladas para resolver problemas que hoje não temos ou os temos de outro modo, implica risco de assumir a passividade do que espera encontrar no passado as soluções para o presente (FLORES, 2009, p. 33).

Fato é que as Instituições de Ensino Superior não podem se fechar para o outro, para a diferença e a diversidade. A igualdade de acesso e permanência ao ensino abriga a todos e todas, sem qualquer distinção. Assim, com objetivo de salvaguardar os direitos assegurados e o atendimento ao dever de responsabilidade que o ensino universitário se propõe, a questão da inclusão deve ser pautada em atitudes proativas, embasadas no respeito à diferença, que possibilitem o ingresso e a permanência das pessoas com deficiência no ensino superior do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, direcionou especial prioridade a positivação de Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos, tornando seu texto em um dos mais reconhecidos mundialmente. Apesar disso, a positivação de direitos e garantias não é suficiente para viabilizar a *dignidade da pessoa humana* dentro de um Estado. É preciso ter presente e criar mecanismos para a sua efetivação.

A promoção da *dignidade humana* perpassa, necessariamente, pela efetivação dos Direitos Fundamentais Individuais, Coletivos e Difusos, exigindo do Estado prestações positivas, neste caso, através da criação e implementação de leis e de políticas públicas que garantam condições mínimas de existência, atendendo ao Princípio da Isonomia Material e aos objetivos do Estado brasileiro que são, entre outros, a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais. Nessa seara a questão da inclusão das pessoas com deficiência encontra especial guarida, tendo em vista que todos e todas possuem iguais direitos de frequentarem e ocuparem seus espaços na sociedade, não se submetendo a situações que coloquem em risco a sua dignidade.

Mesmo diante das possibilidades elencadas para a efetivação do princípio da *dignidade da pessoa humana*, faz-se necessário observar que o Brasil encontra-se distante de atingir esse objetivo, dado que a ação positiva do Estado pressupõe a existência de um Estado forte que consiga promover o bem estar de seu povo, e em especial das pessoas com deficiência. Ao mesmo tempo em que a Constituição prevê o Princípio da *dignidade da pessoa humana* como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, não se pode olvidar que o Estado brasileiro segue os moldes liberais, o que, por conseqüência, dificulta esta ação mais incisiva do Estado na promoção do bem comum e em especial agir

pró-ativamente em questões diretamente relacionadas com a inclusão de pessoas com deficiência.

Por fim, não podemos deixar de retomar a questão da inclusão de pessoas com deficiências nos espaços educacionais, em especial nas instituições de ensino superior, que deparam-se com o desafio de atender os ditames constitucionais e as políticas públicas de inclusão responsabilizando-se diante das adaptações e ações de cunho positivo para disponibilizar a este público efetividade de meios e perspectivas no ambiente educacional. De outra sorte, não podemos deixar de lado a perspectiva da *dignidade humana* que envolve as pessoas com deficiência sentirem-se aceitas e respeitadas em especial nos ambientes educacionais onde pressupõe-se o cultivo de valores humanos e de interação social, fundados no respeito e aceitação das diferenças.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela e BERNARDI, Cecília Margarida. **Mulheres na Economia Popular e Solidária: desafios para a emancipação feminina e a igualdade de gênero**. Revista Espaço Acadêmico, Nº 70, Mensal, Ano VI, Maringá-PR, Março, 2007. Disponível em: http://www.espacoacademico.com.br/070/70esp_angelin.htm Acesso em: 07 de agosto de 2009.

BERTASO, João Martins. **Cidadania, Reconhecimento e Solidariedade: sinais de uma fuga**. In: BERTASO, João Martins (Org.). Cidadania, Diversidade, Reconhecimento: produção associada ao projeto de pesquisa “Cidadania em sociedades multiculturais: incluindo o reconhecimento”. Santo Ângelo: FURI, 2009.

BERTASO, João Martins, GAGLIETTI, Mauro e FORMAGINI, Natália. **Os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. In: ANDRADE, Jair e REDIN, Giuliana (Orgs.). Múltiplos olhares sobre os Direitos Humanos. Passo Fundo: Ed. IMED, 2008.

BIEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2000.
BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. De marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 08/09/2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: editora Almedina, 2003.

CARBONARI, Paulo Cesar. Educação em Direitos Humanos: por uma nova pedagogia. In: VIOLA, Solon Eduardo Annes; ALBUQUERQUE, Marina Z. de [Orgs.]. **Fundamentos para educação em direitos humanos**. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. 2ª ed. Ijuí: Editora UNIJUI, 2000.

EHRENREICH, Barbara & ENGLISH, Deirdre. **Hexen, Hebammen und Krankenschwestern**. 11. Auflage. München: Frauenoffensive, 1984.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

KUJAWA, Henrique e KUJAWA, Israel. **Sociedade civil, direitos humanos e políticas públicas**. In: ANDRADE, Jair e REDIN, Giuliana (Orgs.). Múltiplos olhares sobre os Direitos Humanos. Passo Fundo: Ed. IMED, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, George Marmelstein. **Crítica à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4666>. Acesso em 05. ago. 2009.

LOPES, Maura Corcini. Inclusão escolar currículo, diferença e identidade. In: LOPES, Maura Corcini [Org.]. **In/exclusão: nas tramas da escola**. Canoas: Ed. ULBRA, 2007, pp. 11-33.

MANICA, Loni Elisete; CALIMAN, Geraldo. **A educação profissional para pessoas com deficiência: um novo jeito de ser docente**. Brasília: Liber Livro, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 2001.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. **John Locke e o individualismo liberal**. In: WEFFORT, Francisco. Os clássicos da política. Volume 1. São Paulo: Editora Ática, 1995.

MENSCHIK, Jutta. **Feminismus, Geschichte, Theorie und Praxis**. Köln: Verlag Pahl-Rugenstein, 1977.

PINSKY, Jaime. Introdução. in: PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). **História da cidadania**. 4ª Ed. São Paulo: Contexto, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: maxLimonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

PLAISANCE, Eric. **Da educação especial à educação inclusiva: esclarecendo as palavras para definir as práticas**. Revista Educação. Porto alegre, v. 38, n. 2, p. 230-238, maio-ago. 2015.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. 2ª ed. Col. Grandes Obras do Pensamento Universal – 13. São Paulo: Editora Escala, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 45-94.

Submissão: 19.09.2018

Aprovação: 20.10.2018